LEI N° 6.401, DE 11 DE JULHO DE 2006.

Consolida a legislação que institui o estacionamento rotativo pago, em vias públicas e outros locais de uso comum do povo; revoga as Leis nºs 6.010/03 e 6.058/04 e dá outras providências.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir, dentro do perímetro urbano, a área azul, destinada à implantação do Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores na forma estabelecida pela presente Lei.

§1º As vias públicas abrangidas pelas disposições desta lei, serão definidas pelo órgão executivo de trânsito e aprovadas pelo Chefe do Executivo Municipal, regulamentadas através de Decreto Executivo.

§ 2º Excluem-se da obrigação de pagar para ter direito ao estacionamento, as ambulâncias, os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos municipais, os veículos de meios de comunicação identificados pelo logotipo, os automóveis de aluguel, em serviço, estes últimos, pelo prazo de 5 (cinco) minutos e, ainda, as motocicletas e ciclomotores, desde que estacionados em áreas especialmente delimitada para esse fim e somente nestas, ficando proibido o estacionamento em qualquer outro local dentro da área azul.

§3º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas aquelas reservadas aos pontos de automóvel de aluguel (táxi) e as áreas privativas que tenham amparo em Lei.

Art. 2º Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por força desta Lei, o uso ficará sujeito ao pagamento do preço público de R$ 0,50 (cinqüenta centavos) para cartelas de até 1 (uma) hora.

§ 1º O valor previsto no *caput* deste artigo, será atualizado através de Decreto Executivo, sempre que necessário.

§ 2º O período máximo de estacionamento é de 1 (uma) hora, improrrogável, após o qual o veículo deverá desocupar a vaga.

§ 3º Os usuários das áreas de estacionamento pago para utilização dos mesmos, deverão usar os cartões correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente preenchidos e afixados em local visível.

§ 4º As cartelas serão comercializadas em locais a serem definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§ 5º Durante o período previsto na cartela respectiva, o usuário poderá, com a mesma cartela, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes.

§ 6º A permanência do condutor ou de outras pessoas no veículo não o desobriga do uso da cartela.

§ 7º Considerar-se-á estacionado irregularmente o veículo que:

a) Permanecer estacionado sem a respectiva cartela;
b) Estiver com a cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;
c) Portar cartela já usada ou rasurada;
d) Ultrapassar o período máximo de estacionamento.

Art. 3º Nas áreas delimitadas, de acordo com esta lei, o estacionamento remunerado de veículos far-se-á das 8:00 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17:00 horas, de segundas-feiras às sextas-feiras e horários estes especificados nas respectivas placas de sinalização, exceto aos sábados, domingos e feriados".

Art. 4º Nas áreas especiais, onde houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração do estacionamento pago só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º No caso de constatação de irregularidade, o condutor receberá uma notificação, de posse da qual deverá dirigir-se à tesouraria da Prefeitura Municipal ou ao posto autorizado de regularização que esta venha instituir, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar sua situação mediante o pagamento de uma taxa no valor de 10 (dez) cartelas de 1 (uma) hora, esta notificação somente poderá ser efetuada após ser constatada a irregularidade por um Servidor Público Municipal, no caso, um Fiscal de Trânsito.

Parágrafo Único. Os infratores que não regularizem sua situação serão autuados através de um Auto de Infração de Trânsito (AIT), conforme disposto no artigo 181, XVII, da Lei Federal 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), cuja multa corresponde a 50 (cinqüenta) UFIRs e o apontamento de 3 (três) pontos no prontuário do condutor.

Art. 6º O Estacionamento Rotativo Pago será coordenado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único. A operacionalização do Estacionamento Rotativo Pago poderá ser transferida à entidade privada sem fins lucrativos, cujos objetivos estatutários sejam na socialização, profissionalização, reintegração ou recuperação de crianças

e adolescentes carentes, mediante convênio sob respectiva autorização legislativa, mantida a supervisão indicada no *"caput"* do presente artigo.

Art. 7º Os recursos auferidos pela cobrança de preço público instituídos pelo art. 2º e seus parágrafos serão depositados em conta corrente específica.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o *"caput"* serão aplicados na remuneração e encargos sociais decorrentes da contratação dos agentes de fiscalização de trânsito, bem como as demais despesas decorrentes a implantação e manutenção do mesmo.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Carazinho não caberá em nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo estacionamento rotativo pago.

Art. 9º O Estacionamento Rotativo Pago não implica guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado, com obediência às disposições contidas nesta Lei, no seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo, através de seu Departamento Municipal de Trânsito, adotará os procedimentos necessários, visando a fiscalização e o cumprimento das normas fixadas na presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 6.010/03 e 6.058/04.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE A. GOELLNER
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:

ISOLDE MARIA DIAS
Secretária da Administração
SMHAS/CBS